



**À PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

EDITAL N° _____ : 009/2019
PROCESSO N° _____ : 201917647001154
MODALIDADE _____ : PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO _____ : MENOR PREÇO – GLOBAL

GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.371.590/0001-10, estabelecida à Avenida Quinze de Novembro, s/n, quadra 26, lote 12, Jardim Monte Cristo, Aparecida de Goiânia/GO, CEP. 74.968-340, com arrimo na Lei nº 8.666/1993, Edital de Licitação e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, atempadamente, interpor **IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



1. Da Tempestividade

Initio litis, cumpre esclarecer que o prazo para a presente irresignação é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da seção pública do pregão eletrônico, pois o que se vê do subitem 11.1 do Instrumento Convocatório.

De sorte que, em análise do ato convocatório, sobretudo, no subitem 2.1, observa-se que a referenciada seção pública ocorrera em 20/11/2019, às 09h00min, portanto, tem-se que o prazo derradeiro é dia **18/11/2019**, razão pela qual, a presente é tempestiva e merece ser recebida e processada na forma lei.

2. Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*

Data venia, é importante esclarecer que a manifestante possui legitimidade ativa *ad causam*, face ao permissivo legal constante do art. 41, § 1º, da lei Geral de Licitação (8.666), bem como do subitem 11.1 do Edital. já que os arestos invocados autorizam qualquer cidadão ou licitante pedir esclarecimentos; providências ou *impugnar* o ato convocatório.

Nessa senda, não se pode olvidar que a peticionária detém legitimidade para o ato em apresentação, visto que se subsumi na dicção legal contida nos dispositivos legais acima referenciados, por isso, o correto enquadramento, implica na regularidade dos pressupostos intrínsecos do recurso em questão.



3. Do *Meritum Causae*

3.1. Qualificação Mínima de 50% / Limitação da Concorrência

Ab initio, em que pese a boa lavra da v. Comissão Permanente de Licitação, a quem dispensamos a mais íntegra admiração pelo trabalho realizado, quando da verificação do Ato Convocatório (Edital), saltou aos olhos certa exigência, que evidencia interferência à concorrência.

Assim, diante da responsabilidade que nos é atribuída pela legislação, entendemos necessário trazer a lume a exigência encontrada no Edital licitatório, com fito a permitir que Vossas Senhorias promovam a retificação atempadamente, com fito a permitir maior universalidade de concorrentes e, com isso, impedir a formação de conluio entre as empresas de grande porte já pré-estabelecidas.

Nesse diapasão, nobre Pregoeira, é de notar que o Edital, quando da exigência atinente à Qualificação Técnica, fez exigências desproporcionais e desarrazoadas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2, conquanto em evidencia, ao meu sentir, interferência na universalidade de participantes, isonomia, concorrência e competitividade.

Explico melhor:

Como sobredito, nos subitens ns. 6.1.1 e 6.1.2 do Instrumento Convocatório, Vossa Senhoria exigiu das participantes que



comprovassem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, no mínimo, ***de 50% (cinquenta por cento) do total dos lotes a serem contratados.***

Observando a diretriz insculpida na Instrução Normativa SLTI nº 02/2008, com relevantes alterações promovidas pela Instrução Normativa SLTI nº 06/2013, que se originou no Acórdão nº 2.622/2013 do TCU-Plenário, tem-se que *mens legis* pretendida era, de fato, permitir à administração pública contratar com empresas que tragam maior segurança, no entanto, sem que isso fira os princípios norteadores da licitação pública informados nos arts. 3º e 44º da Lei nº 8.666/1993 e *caput* do art. 37 da CF/1988.

Quero dizer com isso, nobre Pregoeira, que os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, universalidade de participantes, concorrência, moralidade e eficiência, não podem ser atingidos por exigência editalícia sem justificativa plausíveis, sob pena de perca do objetivo almejado pelo Ordenamento Jurídico.

Data venia, a título de exemplo, não seria crivo à Comissão Permanente de Licitação ***exigir certa comprovação de qualificação técnica, que soterrasse a isonomia e limitasse a participação de empresas capazes no Certame*** (universalidade de licitantes e competitividade), conquanto, tal exigência editalícia, em nada acrescentaria de maior segurança, mas propiciaria, indubitavelmente, a participação na concorrência somente das empresas de Grande Porte e com maior tempo no mercado, sem uma explicação plausível.



De sorte que, nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 do Edital, ao meu ver, há exigência desarrazoada e desproporcional, visto que, extirpa do Certame várias empresas ME e EPP que detém total condições de prestar serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, com extrema inobservância dos princípios da isonomia, competitividade, universalidade e concorrência.

Ora! Senhora Pregoeira, há no mercado uma série de empresas ME e EPP, que poderiam concorrer de igualdade com as empresas de Grande Porte, trazendo ao órgão igualmente segurança jurídica, bem como a prestação de serviço de igual qualidade, entretanto, ante a exigência editalícia contida nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 do Ato Convocatória, não poderá participar da concorrência, limitando, portanto, drasticamente a universalidade de participantes, logo, ferindo o objetivo almejado com a modalidade licitatória, sem dizer que, a isonomia está inteiramente transgredida, já que somente as empresas de Grande Porte atenderão ao Certame.

O princípio da isonomia, como já é de conhecimento público, inclusive desta ilustre Comissão, consiste em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente. Nesse diapasão, as ME e EPP estão sendo tratadas, ante à exigência editalícia em comento, de forma iguais com as empresas de Grande Porte, ainda que respeitadas as preferências da LC nº 123/2006, o que, ao meu ver, transgredire sobremaneira o princípio referenciado.



Consoante ao entendimento externado, cito a jurisprudência do TCU (Plenário). *Litteris*:

Súmula 263. TCU-Plenário: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifei)

Desse modo, percebe-se que a jurisprudência do TCU vem se inclinando a permitir a relativização da exigência editalícia quanto à qualificação técnica, no que tange à comprovação mínima insculpida na IN nº 02/2008, pois, ali, pelo que já manifestou o TCU, é apenas uma sugestão, não podendo os órgãos públicos se aderir à literalidade da norma, em detrimento dos princípios norteadores do procedimento licitatório, sob pena de perda do objetivo primordial, a saber, maior número de participantes, maior concorrência e isonomia, tudo para a obtenção da proposta mais vantajosa, que nem sempre é a de preço mais baixo.

Diante das explicações alhures, é compreensivo que exigir 50% (cinquenta por cento) do número dos postos de serviços a serem contratados é, de certa maneira, uma forma impensada de extirpar do Certame aquelas empresas, embora com capacidades técnicas visíveis, com total condições de prestar o serviço, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem explicação consistente.



Agindo assim, no ângulo principiológico, nota-se que as exigências contidas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 do Edital, de fato, não guarda proporção e razoabilidade com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, logo, desnecessária e isonômica.

Nesse ínterim, em que pese nosso respeito e admiração por Vossa Senhoria, bem como à CPL, não se pode olvidar que a exigência é exagerada e transgride os princípios da competitividade, concorrência, isonomia e universalidade de participantes, que são indispensáveis na busca da proposta mais vantajosa, necessário se torna a retificação do Edital, para que haja redução na exigência.

Em análise cognitiva de vários julgados pelo TCU, Poder Judiciário e CPL's, tenho visto que, **a tendência dos os órgãos públicos é exigir 30% (trinta por cento) dos postos de serviços**, como forma de atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo dos demais já citados.

Assim, a presente impugnação é no sentido de que a CPL reveja a exigência contida nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 do Edital, minorando aquela exigência de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) do número dos postos de serviços, para que haja uma perfeita congruência entre a dimensão e complexidade do objeto a ser executado e o serviço a ser prestado.

Pensar diferente disso, nos tempos de hoje, é permitir a desigualdade e limitar, sem motivos justificadores, a concorrência no



Certame, implicando no esvaziamento do objetivo perquirido pelos procedimentos públicos, como a presente licitação.

Caso realizada a retificação suscitada, o que é medida imperiosa, considerando a ampliação da concorrência, sem que haja prejuízo à segurança, tem-se que 30% de 12 postos de serviços, equivale a exatos 3,6 postos (arredondados para **4 postos**, em razão da casa decimal ser superior a 0,5), trazendo, com isso, enorme impacto favorável à busca da proposta mais vantajosa, ampliação da competitividade e aumento do número de concorrentes, sem, contudo, afetar a competitividade e a isonomia.

4. Dos Pedidos

Ex positis, requer, se dignem, Vossa Senhoria (*Pregoeira*), pela nobre Advocacia Setorial vinculada a esta CPL, com fulcro nas explicações alhures, bem como nos arestos jurisprudências do TCU-Plenário, dentre outros, retificar os subitens 6.1.1 e 6.1.2. para que a exigência relativa a qualificação técnica mínima seja no importe de 30% (trinta por cento) do quantitativo de postos de serviços a serem contratados, tudo com observância do permissivo legal.

Ademais, apenas a título de informação, sabe-se que pelo texto legal descrito na Súmula 473 do STF, a própria Administração Pública poderá, *ex officio*, anular ou retificar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, como *in casu*.



Ainda, nos termos do subitem 11.2 do Ato Convocatório, que seja proferido julgamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a devida publicação do ato, com fito a tomada de providências cabíveis se necessárias.

Lado outro, se reconhecida a procedência da impugnação, como de fato se espera por ser medida de direito, nos termos insculpidos no subitem 11.3 do Instrumento, que seja retificado e devidamente publicado o novo Edital, com a devolução dos prazos consubstanciados.

Nesses termos.

Pede-se deferimento, por ser de DIREITO!

Goiânia/GO, 17 de novembro de 2019.

Guepardo Vigilância e Segurança Ltda – ME
(Cleyton da Silva Menezes – Sócio Administrador)